



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.362, DE 2003

(Do Sr. Rogério Silva)

Institui normas para compensação de prejuízos decorrentes da realização de obras públicas.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Administração Pública, direta, indireta e fundacional da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compensarão os prejuízos causados pela realização de obras públicas aos estabelecimentos comerciais, industriais e profissionais diretamente afetados pela realização de obras que, pela sua extensão e duração, causem prejuízos especiais e anormais.

§ 1º Consideram-se afetados por prejuízos especiais e anormais os estabelecimentos cuja atividade dependa decisivamente da acessibilidade do público e não estejam integrados numa rede de estabelecimentos da mesma empresa situados em locais de acesso alternativo.

§ 2º No caso de cessão ou transferência de propriedade do estabelecimento após o início da aplicação da presente lei na respectiva área de intervenção, o direito a percepção de compensações pertence exclusivamente ao cedente ou alienante, na medida dos prejuízos por ele sofridos.

Art. 2º A aplicação da presente lei será feita em áreas previamente classificadas e delimitadas por decreto regulamentar e pelo período de tempo nele fixado.

Art. 3º As compensações a serem concedidas com base na presente lei seriam efetivadas na forma de fundo perdido, de linhas de crédito sem juros e de pagamento de custos fixos de exploração, incluindo, neste último caso, custos salariais e contribuições patronais para a previdência social e para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

Art. 4º O montante anual dos subsídios atribuídos, do crédito concedido ou da indenização de custos fixos não poderá, no seu conjunto, exceder o valor dos prejuízos apurados para o mesmo ano.

§ 1º Os prejuízos de que trata *caput* deste artigo serão quantificados pela diferença entre as receitas operacionais declaradas para efeitos de Imposto de Renda no ano respectivo e a média das receitas declarados nos três anos anteriores.

§ 2º O prejuízo sofrido pelos estabelecimentos com menos de três anos de atividade será calculado em função das receitas operacionais médias normalmente auferidas por estabelecimentos análogos.

§ 3º No caso de estabelecimentos afetados pela diminuição geral de afluência do público, mas situados em locais não diretamente atingidos pela realização das obras, será considerada apenas a fração do valor estimada para o prejuízo efetivamente incorrido.

Art. 5º A análise dos pedidos de concessão e a decisão sobre sua aceitabilidade e forma de atendimento será processada por Comissão de pelo menos cinco membros, criada pelo Ministro, Secretário de Estado ou autoridade equivalente no âmbito do Poder executor da obra pública, devendo dois membros serem representantes dos estabelecimentos atingidos, designados pelas respectivas associações de classe.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As obras públicas, notadamente aquelas destinadas à remodelação, recuperação e melhoria de centros urbanos e as viárias, em especial as relacionadas com a ampliação e modernização de meios de transporte, sem embargo das melhorias que trazem para a população em geral, causam efeitos danosos, às vezes irreparáveis, para o desenvolvimento de atividades econômicas nos locais onde são realizadas.

São mais afetados, principalmente, os pequenos empresários, que têm seus negócios estagnados durante os prazos, muitas vezes longos, de execução das obras e serviços, o que pode acarretar, até mesmo, a insolvência.

O propósito de nosso projeto, à semelhança de reivindicações pleiteadas em outros países, como, por exemplo, Portugal, é fazer justiça, de modo que os benefícios gerais auferidos pela coletividade não sejam causa de irreparáveis danos injustamente impostos a particulares.

Esta a motivação do presente projeto de lei, o qual esperamos ver aprovado com o apoio dos ilustres pares, dada sua relevância para o interesse público.

Sala das Sessões, em 23 de outubro de 2003 .

Deputado ROGÉRIO SILVA

PPS – MATO GROSSO

FIM DO DOCUMENTO
